



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 52

QUINTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2001

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 23/2001/A, de 15 de Dezembro:**

Resolve encarregar a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais de estudar a situação existente na Região relativamente às toxicodependências e às respostas dadas pelas diversas entidades..... 1050

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/A,
de 19 de Dezembro:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, que aprova a orgânica do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo..... 1050

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/A, de 19 de Dezembro:

Cria, na freguesia de Ginetes, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel, a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes..... 1052

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A, de 19 de Dezembro:

Fixa o valor das taxas a cobrar pelos organismos dependentes da administração pública regional na prestação aos cidadãos de serviços de carácter administrativo..... 1052

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 76/2001:**

Cria na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso Sócio-Cultural de Radioamadorismo... 1055

Portaria n.º 77/2001:

Aprova o regulamento de exames para obtenção do diploma do ensino básico..... 1057

Despacho Normativo n.º 61/2001:

Determina as orientações relativas à criação de uma modalidade específica de encaminhamento e escolarização destinada a alunos sujeitos a retenção repetida nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, designada por Programa Oportunidade, sub-programa Profissionalizante. Revoga o Despacho Normativo n.º 156/98, de 18 de Junho..... 1060

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA****Portaria n.º 78/2001:**

Aprova as taxas a praticar na Aerogare Civil das Lajes. Revoga as Portarias n.ºs 35/99, de 17 de Junho, e P/sre/2001/1, de 3 de Maio..... 1062

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS****Portaria n.º 78/2001:**

Aprova o modelo de cartão de identidade e livre trânsito para uso do Inspector Regional das Pescas e do pessoal das carreiras de inspecção de pesca 1067

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 23/2001/A**

de 15 de Dezembro

**Problemática das toxicodependências
na Região Autónoma dos Açores**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve o seguinte:

- 1 - Encarregar a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais de estudar a situação existente na Região relativamente às toxicodependências e às respostas dadas pelas diversas entidades, nomeadamente o Governo Regional, no sentido de encontrar medidas mais eficazes ao seu combate e cada vez mais adequadas às grandes mutações que se vivem nesta área. Por outro lado deverá conhecer as respostas que estão a ser implementadas a nível nacional e comunitário.
- 2 - No prazo de um ano elaborará e apresentará um relatório sobre esta matéria.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado de Menezes*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/A
de 19 de Dezembro**

O Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo é um serviço de apoio consultivo e técnico que tem visto a sua actuação aumentar consideravelmente, dado ter de emitir pareceres e fazer o acompanhamento de todas as obras que se realizam na zona classificada e numa vasta área de protecção envolvente.

A sua orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, por lapso, não contempla no seu quadro anexo o lugar de direcção correspondente ao respectivo presidente. Também competências deste necessitam de ser esclarecidas, nomeadamente no que respeita à gestão do pessoal do Gabinete, bem como à forma de exercício do cargo.

Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 42.º e 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 - ...
2 - ...
3 - ...

4 - O Gabinete é apoiado no seu funcionamento por um corpo técnico, destinado a elaborar os pareceres necessários ao cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, assim como pelo restante pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

- 1 - ...

2 - O cargo de presidente é exercido em regime de exclusividade, sendo-lhe ainda aplicado, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 18.º, nos artigos 20.º, 22.º e 24.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

- 3 - ...

Artigo 5.º

...

- a) ...
b) Coordenar o funcionamento do corpo técnico e do restante pessoal do Gabinete;
c) ...
d) Exercer todos os poderes que, nos termos da lei, lhe forem delegados pelo secretário regional com competência em matéria de cultura.

Artigo 7.º

O quadro de pessoal do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal da direcção;
b) Pessoal técnico superior;
c) Pessoal técnico-profissional;
d) Pessoal administrativo;
e) Pessoal auxiliar.

Artigo 9.º

1 - O presidente exerce as suas funções em regime de exclusividade e é remunerado pelo índice 830 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública.

2 - Os vogais da direcção recebem mensalmente 30% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública, salvo nos meses em que não participem em nenhuma reunião.»

Artigo 2.º

O quadro de pessoal do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, é alterado e substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, reportando os seus efeitos a 11 de Fevereiro de 2000.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Quadro de pessoal do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal de direcção	
1	Presidente	(a)
2	Vogais	(b)
(d) 5	Pessoal técnico superior:	
	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
2	Pessoal técnico-profissional:	
	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
3	Pessoal administrativo:	
	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(c)
	Pessoal auxiliar:	
2	Fiscal de obras	(c)
1	Telefonista	(c)
1	Auxiliar administrativo	(c)
1	Auxiliar de limpeza	(c)

(a) Remuneração nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma.

(b) Remuneração nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma.

(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(d) Nesta dotação inclui-se, pelo menos, um arquitecto, um licenciado em História e um jurista, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/A

de 19 de Dezembro

Estando a decorrer a construção do edifício para instalação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes, torna-se necessário criar condições que permitam uma atempada preparação da sua entrada em funcionamento.

Importa, pois, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, e tendo presente que à área a servir se aplica o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, transformar a actual Área Escolar de Ginetes em Escola Básica Integrada de Ginetes, com a agregação da escola agora a criar, perspectivando o seu arranque no ano escolar de 2002-2003.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com a redacção adaptada que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

1 - É criada, na freguesia de Ginetes, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel, a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes.

2 - Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, é criada a Escola Básica Integrada de Ginetes, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes e os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Feteiras, Candelária, Ginetes, Mosteiros e Sete Cidades.

Artigo 2.º**Regime jurídico**

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

Artigo 3.º**Pessoal**

1 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Área Escolar de Ginetes transita, na mesma categoria, para lugar do quadro da Escola Básica Integrada de Ginetes, mediante publicação de lista nominativa.

2 - Até que seja aprovada a reorganização dos quadros do pessoal não docente do ensino básico e secundário mantêm-se em vigor os quadros de pessoal que foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, para a Área Escolar de Ginetes.

Artigo 4.º**Dotação orçamental**

1 - As dotações orçamentais afectas à Área Escolar de Ginetes transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Ginetes.

2 - As verbas orçamentadas no fundo escolar da Área Escolar de Ginetes, bem como todas as responsabilidades assumidas por aquele fundo, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes.

Artigo 5.º**Alunos**

Para o ano escolar de 2002-2003, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, funcionarão na nova escola os oito primeiros anos do ensino básico.

Artigo 6.º**Transferência de processos de alunos**

1 - Serão transferidos para a Escola Básica Integrada de Ginetes os processos dos alunos que, por força da agregação agora operada, deixem de frequentar outras escolas.

2 - Serão igualmente transferidos para aquela escola os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado na área de influência da mesma.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A

de 19 de Dezembro

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A, de 4 de Fevereiro, foram fixadas as taxas administrativas a cobrar

pela administração regional, substituindo o regime de taxas que vinha sendo aplicado pelos extintos governos civis e juntas gerais. Com o decorrer do tempo, o valor das taxas então fixadas foi severamente erodido, tornando-se necessário proceder à sua actualização.

Por outro lado, os emolumentos cobrados pelas escolas para emissão de certificados e diplomas continuam a reger-se pelo estabelecido nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 36507, de 17 de Setembro de 1947, com as alterações que lhes foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 667/76 e 131/82, respectivamente de 5 de Agosto e 23 de Abril.

Tais tabelas, para além de já não corresponderem às designações actuais dos diversos ciclos e graus de ensino, estão também profundamente desactualizadas.

Assim, considerando o disposto no artigo 42.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma fixa o valor das taxas a cobrar pelos organismos dependentes da administração pública regional na prestação aos cidadãos de serviços de carácter administrativo.

Artigo 2.º

Fixação das taxas

1 - Salvo quando esteja diferentemente estabelecido em legislação específica, as taxas a cobrar pela prestação de serviços de carácter administrativo são as estabelecidas na tabela constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Nos termos da lei, está isenta de taxa a emissão dos seguintes documentos:

- Documentos que se destinem a instruir processos no âmbito da segurança e solidariedade social;
- Certificados e outros documentos relacionados com a matrícula, frequência e conclusão da escolaridade obrigatória e sua certificação.

3 - Quando não haja taxa especialmente prevista, o preço da prestação de serviços ao público será fixado por despacho conjunto do secretário regional competente em razão da matéria e do secretário regional competente em matéria de finanças.

Artigo 3.º

Destino das taxas

Salvo quando esteja diferentemente estabelecido em legislação específica, o produto das taxas cobradas constitui

receita da Região Autónoma dos Açores, ou, quando o organismo seja dotado de autonomia financeira, receita própria do mesmo.

Artigo 4.º

Revogação e entrada em vigor

1 - É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A, de 4 de Fevereiro.

2 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo

	Taxas
Taxas a cobrar pela administração regional autónoma pela prestação de serviços de carácter administrativo.	
Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada editar	€10
Atestados	€1
Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos, ou semelhantes	€10
Averbamentos	€1
Certidões:	
a) Certidões até uma lauda, embora incompleta	€3
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta.....	€1
Certidões e diploma escolares, quando para além da escolaridade obrigatória a que o titular esteja obrigado:	
a) Certidão de frequência ou exame	€5
b) Certidão de documentos arquivados - cada lauda	€5
c) Diploma	€10
d) Certidão de diploma	€5
e) Registo de diplomas do ensino particular	€5
Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha	€0,50
Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 76/2001

de 27 de Dezembro

Referido no preâmbulo da Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro a educação extra-escolar, através de um conjunto de actividades educativas e culturais, é um poderoso contributo para a promoção sócio-cultural dos indivíduos. Neste âmbito podem ser criados cursos sócio-culturais.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1.º É criado na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso Sócio-Cultural de Radioamadorismo.
- 2.º O conteúdo programático do curso é publicado em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3.º A duração é fixada em 153 horas distribuídas por 3 módulos, I, II, III.
- 4.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
- 5.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinatura em 10 de Dezembro de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Módulo I

Legislação e regulamentos do radioamador. Segurança das suas instalações eléctricas

Componente Teórica – 45 horas
Componente Prática – 15 horas

Módulo II

Noções básicas de electricidade

Componente Teórica – 27 horas
Componente Prática – 15 horas

Módulo III

Conceitos elementares sobre radioelectricidade

Componente Teórica – 36 horas
Componente Prática – 15 horas

Módulo I

Legislação e regulamento do radioamador. Segurança das suas instalações eléctricas

Objectivos:

Consciencializar o amador para toda a legislação e regulamentos vigentes, assim como para todas as normas de segurança eléctricas a que as suas instalações possam estar sujeitas.

Programa:

Componente Teórica

- Legislação e Portarias Regulamentadoras.
- O Instituto das Comunicações de Portugal e o Serviço de Amador Nacional.
- Conceitos de Radioamadorismo.
- Categorias de amador.
- Condições de admissão a amador e respectivo exame.
- Certificado de amador nacional.
- Certificado Harec.
- Licença de amador nacional e sua concepção.
- Direitos e obrigações do titular da licença de amador nacional.
- Licenças da CEE e sua equiparação às Portuguesas.
- Licença de estação de amador CEPT e suas obrigações.
- Validade e renovação ou cancelamento da licença de amador nacional.
- Estações de amador.
- Condições de exploração das estações de amador.
- Utilização de uma estação de amador em situações de crise, guerra ou emergência.
- Proibições dos titulares e estações de amadores.
- Radiocomunicações interditas.
- Faixas de frequência do serviço de amador.
- Indicativos de chamada ou de escuta e como é efectuada a sua atribuição em Portugal, Madeira e Açores.
- Interferências radioeléctricas.
- Fiscalização.
- Regime de taxas.
- Regime sancionatório.
- Sanções acessórias.
- Processamento das contra-ordenações.
- Condições técnicas a que devem obedecer as estações de amador.
- Faixas de frequência do serviço de amador.
- Faixas de frequência a utilizar para mensagens relativas à salvaguarda da vida humana ou em casos de catástrofes.
- Limites admissíveis de tolerância de frequência.
- Largura de faixa ocupada.
- Classes de emissão de funcionamento das estações de amador.
- Intensidade máxima admissível das harmónicas, ou de outras radiações não essenciais.
- Sinais de perigo, urgência e segurança e forma da sua utilização.
- Estações de amador, sua utilização, constituição, verificação e controlo.

- Estações repetidoras e radiobalizas. Suas potências, objectivos, antenas, instalação e utilização.
- Largura de faixa ocupada, radiações não essenciais, percentagem de modulação, desvio de modulação.
- Normas no estabelecimento de uma comunicação de amador.
- Classes de emissão e seus símbolos.
- Normas de utilização do RTTY.
- Normas das emissões dos serviços de dados.
- Normas do SSTV e ATV.
- Normas das outras classes de emissão autorizadas.
- Associações de Amador sua constituição, utilidade e normas para obterem licença de amador nacional.
- As associações de amadores e instalação de repetidores, radiobalizas e nodes.
- Legislação geral sobre a segurança das instalações eléctricas aplicadas às instalações do amador.
- Código Q.
- Código de soletração do alfabeto fonético.
- Código Sinpo e Sinpfemo.
- Planos de utilização de faixas de frequência atribuídas ao serviço de amador, recomendados pela IARU.
- Disciplina, método e civismo na utilização de uma estação de amador.

Componente prática

- O que é o radioamadorismo.
- O que faz um radioamador.
- Como se tornar radioamador.
- Noções de estação fixa, móvel ou portátil.
- Disposição física de uma estação de amador.
- Como operar uma estação fixa, móvel ou portátil.
- Ética operacional.
- Como operar um repetidor.
- Como escutar uma radiobaliza.
- Cálculo e instalação de antenas simples.
- Ganho e diagramas das antenas.
- Cabos coaxiais.
- Atenuação das linhas de alimentação das antenas.
- Propagação.
- Fontes de alimentação.
- Antena Tuner.
- Ondas estacionárias.
- Interferências.
- Noções sobre a modulação em AM e FM.
- Banda lateral USB LSB.
- História do Radioamadorismo.
- História do Radioamadorismo nos Açores.
- Divisão do Espectro Radioeléctrico.
- Tranceptores e sua evolução.
- Lista de indicativos.
- Lista de repetidores dos Açores.
- Concurso de Radioamadores.
- Associações, Comissões e Federações de Radioamadores.
- QRP.
- Scanner.
- CTCSS, DTMF, DSQ e TSQ.
- O computador no radioamadorismo.
- Cartões QSL e seu preenchimento.

- Livro de registo de contacto, ou software similar.
- Breve noção de associações portuguesas e estrangeiras e algumas publicações da especialidade.

Módulo II

Noções básicas de electricidade

Componente teórica

- Lei de Ohm – da sua aplicação à resolução de problemas.
- Força electromotriz e resistência interna do gerador.
- Definição de corrente contínua e alternada. Amplitude, frequência e fase de uma corrente alternada.
- Inductância e capacitância – sua aplicação e influência nos circuitos eléctricos.
- Coeficiente de temperatura – resistências do tipo NTC e PTC.
- Potência nos circuitos eléctricos – aplicação.
- Transformadores – constituição e funcionamento.
- Sistemas de rectificação de corrente alternada.
- Filtros e P e em T – suas aplicações.
- Eliminação de interferências.

Componente prática

- Jogando com antenas.
- Rendimento das antenas.
- Empilhamento de antenas.
- Acoplamento de antenas.
- Antenas simples para HF.
- Antenas de DX.
- Diplomas – DXCC, IOTA, WAZ, WAS, WPX...
- O que devo fazer para obter um diploma.
- QSL manager.
- IRC.
- Payloup.
- Contest.
- Packet Cluster.
- Seminários, colóquios e encontro de amador.
- Feira de amador.
- Expedições, e como obter um indicativo especial.
- Cavidades ou duplexores de repetidores.
- Filtros Notch.
- Atenuadores.
- DSP (filtro).
- Filtro mecânico Collins.
- SSTV Televisão de Varrimento Lento.
- CW noções de morse.
- Manipuladores de morse.
- Packet.
- RTTY.
- Pactor.
- Fax.
- Amtor.
- ATV Televisão de amador.
- Satélites de amador, como operar.
- DX como operar.
- Medidores de estacionárias.

- Instrumentos de medida e análise.
- Amplificadores lineares.
- Pré-amplificadores de RF.

Módulo III

Conceitos elementares sobre radioelectricidade

Componente teórica

- Válvulas electrónicas e semicondutores – constituição e aplicação.
- Buffers e drivers.
- Circuitos oscilantes.
- Princípio de funcionamento de osciladores, amplificadores, conversores de frequência e desmoduladores.
- Sinais sinusoidais e não sinusoidais.
- Modulação de amplitude (dupla faixa lateral e faixa lateral única) e modulação angular (frequência e fase) – características, vantagens e inconvenientes destes tipos de modulação.
- Circuitos detectores de sinais modulados em amplitude, frequência e fase.
- Circuitos sintonizados em série, em paralelo e em série-paralelo. Determinação da impedância, ângulo de fase e factor de qualidade.
- Amplificadores de audiofrequência e de radiofrequência – tipos, condições de funcionamento e aplicações.
- Emissores – constituição, condições de funcionamento e operação.
- Receptores super-heterodinos – constituição.

Componente prática

- Válvulas electrónicas.
- Válvulas do andar final.
- ATV nos 1,2 GHz.
- Construção de torres e mastros e sua elevação.
- Arqueologia electrónica.
- Várias propagações.
- Conversores e Transverter.
- CW e os manipuladores electrónicos.
- Comunicações digitais e os seus modem.
- Receptores.
- Dip-Meter.
- Analyzer.
- Construção artesanal de transmissores.
- VFO.
- EME.
- Meteor Scatting.
- Alta tecnologia e novos produtos.
- História das antenas, ganho, relação frente costas, diagrama de radiação, largura de banda, impedância, reatância, polarização, baluns e enfasamento.
- Linhas de alimentação de antenas.
- O software para radioamadorismo.
- Novos tranceptores, novas tecnologias.
- Antenas para DX.
- Lista de países mais procurados.
- Análise o mais detalhada possível de toda a tecnologia e experiências conhecidas acima dos 3 GHz.

Portaria n.º 77/2001

de 27 de Dezembro

A realização de exames por alunos auto-propostos que pretendam finalizar o 9.º ano de escolaridade tem vindo a regular-se na Região Autónoma dos Açores pelo disposto no Despacho n.º 13/SEEI/96, de 11 de Abril. Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, e da Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, torna-se necessário estabelecer, neste novo enquadramento, a forma como tais exames são realizados e as condições que os candidatos devem cumprir para obter, por esta via, a conclusão do 3.º ciclo do ensino básico.

Com o presente regulamento, considerando a importância de garantir mais oportunidades de conclusão da escolaridade obrigatória, mantém-se no essencial o regime que vinha vigorando, mas substitui-se a obrigatoriedade de o candidato se submeter a exame em todas as disciplinas pela obrigação deste se submeter apenas a exame naquelas em que não conseguiu obter aprovação na avaliação sumativa final do ano lectivo. Fica assim facilitada a preparação do aluno, já que ele poderá concentrar o seu esforço nas disciplinas em que ainda não alcançou as competências necessárias.

Por outro lado, procede-se à unificação do regime de obtenção, pela via do exame, do diploma do ensino básico, permitindo-se também a admissão a exame de escola de candidatos que não a tenham frequentado naquele ano lectivo.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 12.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Exames para Obtenção do Diploma do Ensino Básico, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Dezembro de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de exames para obtenção do diploma do ensino básico

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma regula a realização dos exames para alunos auto-propostos a que se refere o artigo 12.º do

Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro.

2. Apenas pode ser admitido a exame como auto proposto o candidato que cumpra cumulativamente as seguintes condições:

- a) Esteja, à data de realização do exame, para além da idade de escolaridade obrigatória;
- b) No ano escolar em que se candidata tenha frequentado o 9.º ano de escolaridade na escola onde pretende realizar o exame, mesmo quando tenha reprovado por falta de assiduidade.

3. Podem ainda ser admitidos a exame como auto-propostos, nos termos do presente regulamento, os candidatos com idade superior à de escolaridade obrigatória que, embora não tendo frequentado qualquer escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores no ano em que requerem admissão a exame, sejam detentores de certificado de conclusão do 6.º ano de escolaridade.

Artigo 2.º

Constituição, duração e época de realização das provas

1. Os exames são realizados em todas as disciplinas das áreas curriculares disciplinares do 9.º ano de escolaridade em que o candidato ainda não obteve aproveitamento, com excepção da de Educação Física e das integradas na componente curricular de formação pessoal e social.

2. Os candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior ficam obrigados à realização de exame a todas as disciplinas das áreas curriculares disciplinares constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com excepção daquelas disciplinas às quais já tenham obtido aprovação em exame e das de Educação Tecnológica, de Educação Física, das disciplinas integradas na área curricular disciplinar de educação artística e ainda das disciplinas integradas na componente de formação pessoal e social.

3. A modalidade de realização das provas é aprovada pelo conselho pedagógico, sob proposta do departamento curricular respectivo.

4. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas, independentemente da classificação obtida na primeira.

5. Qualquer que seja a sua modalidade, a prova escrita tem a duração máxima de 90 minutos, não podendo a prova oral ultrapassar a duração máxima de 15 minutos.

6. As provas de exame realizam-se na primeira quinzena de Setembro, numa única chamada, sendo o respectivo calendário fixado em cada escola pelo seu órgão executivo.

Artigo 3.º

Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos como auto-propostos devem proporcionar o apoio necessário à sua

preparação para exame através da disponibilização de docentes com a formação adequada, durante o máximo tempo possível

Artigo 4.º

Prazos de inscrição e aceitação

1. O prazo para inscrição termina cinco dias úteis após o conhecimento pelo candidato, ou seu encarregado de educação, nos termos fixados no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, dos resultados da avaliação sumativa do 3.º período.

2. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento é fixado, em cada ano, pelo órgão executivo da escola.

3. A inscrição faz-se por requerimento simples, dirigido ao presidente do órgão executivo, assinado pelo candidato ou, se menor de 16 anos, pelo seu encarregado de educação.

4. Verificadas as condições de admissibilidade, o órgão executivo comunica ao candidato, ou, se menor de 16 anos, ao seu encarregado de educação, a decisão de aceitação ou rejeição da candidatura, bem como as condições especiais de realização eventualmente aplicáveis em face de deficiência permanente de que o candidato seja portador.

Artigo 5.º

Pautas de exame

Os serviços de administração escolar organizam as pautas de exame, as quais são afixadas em local público do estabelecimento de ensino, com antecedência de, pelo menos, dez dias úteis relativamente ao dia de início da prova, delas devendo constar a indicação do dia, hora e sala em que os candidatos realizam os exames.

Artigo 6.º

Elaboração das provas

1. As provas são elaboradas tendo como referencial as competências essenciais legalmente fixadas para cada área disciplinar do 3.º ciclo, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ou de uma comissão especificamente mandatada para tal, ao qual compete a definição dos respectivos critérios de elaboração e correcção, sob proposta do departamento curricular respectivo.

2. Ao departamento curricular compete apresentar ao conselho pedagógico, ou à comissão a que refere o número anterior, a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos seleccionados, a estrutura, as cotações e os critérios de correcção.

3. O modelo de organização e a estrutura da prova devem ser afixados nas mesmas datas e condições estabelecidas para as pautas, no artigo anterior.

4. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

5. Ao presidente do órgão executivo compete determinar a constituição das equipas docentes necessárias para a realização das provas e coordenar a sua acção.

Artigo 7.º

Classificação

1. Cada prova escrita de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa numa escala de um a cinco, de acordo com as normas para tal fixadas pelo conselho pedagógico.

2. Nos casos em que exista prova escrita e prova oral, ou quando a modalidade de exame inclua provas distintas, a ponderação de cada uma delas no resultado final é fixada pelo conselho pedagógico.

Artigo 8.º

Condições de aprovação

1. Considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das disciplinas em que obteve aprovação na avaliação sumativa do 3.º período do 9.º ano de escolaridade e em exame, satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Tendo obtido aproveitamento na disciplina de língua portuguesa, não obteve nível inferior a 3 em mais de duas outras áreas disciplinares;
- b) Não tendo obtido aproveitamento na disciplina de língua portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em nenhuma outra área disciplinar.

2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais disciplinas, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, aprovado pela Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, ficando o aluno dispensado da sua repetição caso venha a frequentar o ensino regular em ano lectivo subsequente.

3. Os candidatos admitidos a exame, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento, são aprovados quando satisfaçam as condições previstas em qualquer das alíneas do n.º 1 do presente artigo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas as disciplinas às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

Artigo 9.º

Júris

1. O órgão executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correcção e classificação das provas de exame.

2. Os júris das provas orais são constituídos por três professores, pelo menos dois dos quais devendo ser docentes da área disciplinar em que a disciplina a avaliar se integre.

3. O júri de cada prova assina as respectivas pautas e termos de exame.

Artigo 10.º

Reapreciação das provas

1. O candidato, ou, se menor de 16 anos, o seu encarregado de educação, pode requerer a reapreciação da prova.

2. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do órgão executivo e entregue, nos dois dias úteis subsequentes ao do conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino.

3. O recorrente tem direito à livre consulta da prova e do enunciado, incluindo as cotações e critérios de correcção e classificação, podendo, sempre que solicitado, ser fornecidas fotocópias.

4. No caso de se detectar erro de soma de cotações ou outra incorrecção formal, o órgão executivo procede de imediato à rectificação da classificação.

5. No prazo de dois dias úteis após ter sido facultado o acesso à prova, deve o recorrente, se pretender que continue o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar as alegações que no seu entender justificam o fundamento do recurso.

6. A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

7. O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova, constituído por três professores, nenhum dos quais participante na decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.

8. A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

Artigo 11.º

Efeitos da reapreciação das provas

1. Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na disciplina reapreciada.

2. O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso da decisão.

Artigo 12.º

Anulação das provas

1. A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa, no decurso da realização da prova implica a imediata anulação da mesma.

2. À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela disciplina, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

Artigo 13.º

Situações especiais

3. Os candidatos portadores de deficiência realizam provas escritas adaptadas ou em condições especiais e podem ser dispensados de provas orais ou outras, se a sua deficiência assim o exigir.

4. O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova, ou a indicação da necessidade de condições especiais para a sua prestação, deve ser solicitado com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária.

Despacho Normativo n.º 61/2001

de 27 de Dezembro

Pelo Despacho Normativo n.º 34/2001, de 2 de Agosto, foi aprovado o sub-programa Integrar do Programa Oportunidade, criando uma modalidade de encaminhamento destinada especificamente aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico sujeitos a insucesso escolar repetido. Na sequência da entrada em funcionamento dessa modalidade de escolarização, interessa criar condições que permitam o prosseguimento de estudos aos alunos que não possam ser reencaaminhados para o currículo educativo comum e daqueles que, por terem sido sujeitos a retenções repetidas nos 2.º e 3.º ciclos, atingiram o limite de retenções previsto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

A experiência entretanto obtida veio confirmar a conveniência de manter estes alunos nas escolas onde funcione o 2.º ciclo para aí, num ambiente adequado e com recurso a metodologias pedagógicas diferenciadas, tentarem atingir os objectivos estabelecidos para o ensino básico, ao mesmo tempo que obtêm uma formação profissionalizante que lhes permita um mais fácil ingresso no mercado de trabalho. Para tal, torna-se necessário criar mecanismos de diversificação curricular que permitam, respeitando os objectivos legalmente fixados para o ensino básico, criar uma oportunidade de reingresso destes alunos no currículo educativo comum ou, quando tal se mostre de todo inviável, concluir naquela modalidade a obrigatoriedade de escolaridade legalmente estabelecida.

Por forma a permitir uma maior flexibilidade às escolas na gestão dos cursos, considerando que eles se destinam a alunos com competências muito diversificadas, opta-se pela criação de um programa profissionalizante genérico, não conferente de certificação profissional, voltado essencialmente para o cumprimento das obrigações de escolaridade. Deste modo, reduz-se a exigência de cumprimento de horas de formação e de manutenção de conteúdos de formação profissional mínimos, ficando os cursos voltados prioritariamente para a aquisição das competências essenciais do currículo nacional do ensino básico, já que a vocação primeira deste programa é criar uma oportunidade de completar com sucesso a escolaridade obrigatória.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e dos n.º 4 e 5 do artigo 6.º, ambos do Decreto Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Educação e Cultura:

1. O presente diploma estabelece as orientações relativas à criação de uma modalidade específica de encaminhamento e escolarização destinada a alunos sujeitos a retenção repetida nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, adiante designada por Programa Oportunidade, sub-programa Profissionalizante.
2. O sub-programa profissionalizante visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 24/2001, de 26 de Abril.

3. A conclusão com sucesso do sub-programa Profissionalizante não confere direito a certificação profissional.
4. Nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, o sub-programa Profissionalizante constitui um curso profissionalizante equivalente ao 3.º ciclo do ensino básico.
5. São destinatários do sub-programa Profissionalizante os alunos do ensino básico que, não tendo completado 18 anos de idade à data de início do ano escolar, satisfaçam uma das seguintes condições:
 - a) O aluno, tendo frequentado o sub-programa Integrar do Programa Oportunidade, sem atingir o conjunto de competências legalmente consideradas essenciais e estruturantes para ingresso no 2.º ciclo do ensino básico, encontra-se abrangido pelo disposto no n.º 11 do Despacho Normativo n.º 34/2001, de 2 de Agosto;
 - b) O aluno, tendo sido sujeito a retenção no ano que se encontrava a frequentar, não tenha atingido o conjunto de competências legalmente consideradas essenciais e estruturantes para conclusão do 2.º ciclo do ensino básico e tenha pelo menos 14 anos de idade à data de início do ano escolar em que ingressa no sub-programa;
 - c) O aluno, tendo pelo menos 14 anos de idade à data de início do ano escolar, por insucesso escolar repetido foi abrangido pelo limite máximo de retenções estabelecido pelo Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.
6. São objectivos do sub-programa Profissionalizante:
 - a) Permitir ao aluno atingir o conjunto de competências consideradas essenciais e estruturantes para a conclusão do ensino básico, tenha ou não completado com sucesso qualquer dos ciclos intermédios que compõem aquele nível de ensino;
 - b) Criar condições para um rápido ingresso no mundo do trabalho através da aquisição de conhecimentos e experiências de carácter profissionalizante;
 - c) Melhorar a socialização e a integração do aluno na comunidade escolar e na sociedade;
 - d) Prevenir o abandono precoce da escola e contribuir para a redução da incidência do trabalho infantil e dos factores de exclusão social.
7. O programa tem a duração de dois anos escolares, ficando a sua frequência sujeita aos seguintes limites:
 - a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o aluno, caso não atinja os objectivos previstos na alínea a) do número anterior, apenas pode permanecer no programa até ao termo do ano escolar em que complete 18 anos de idade;
 - b) O aluno que ingresse no programa com 17 anos de idade pode nele permanecer até ao termo do ano escolar em que complete 19 anos de idade.

8. O desenho curricular a aplicar é constituído por 25 horas semanais efectivas de actividade lectiva, agrupadas em:
- Componente de formação sociocultural;
 - Componente de formação científica;
 - Componente de formação técnica, prática e tecnológica na área específica do curso.
9. A componente de formação sociocultural segue o seguinte plano de estudos:
- É constituída pelas áreas curriculares disciplinares de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, História, Geografia, Educação Física e Educação Moral e Religiosa ou Desenvolvimento Pessoal e Social, ocupando um total de 7 blocos horários semanais de 90 minutos cada;
 - É obrigatória a introdução a uma língua estrangeira, devendo, sempre que as condições pedagógicas o permitam, ser introduzida uma segunda língua estrangeira;
 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores cabe à escola, em função das competências dos alunos e das suas necessidades, decidir a carga horária semanal a atribuir a cada área curricular disciplinar, podendo ser estabelecida uma estrutura curricular específica para cada uma das turmas em funcionamento na escola;
 - Cada uma das áreas curriculares disciplinares é atribuída a um docente habilitado para as correspondentes áreas disciplinares do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico;
 - Deve a escola, sempre que seja possível, recorrer a docentes com habilitação para mais de uma área disciplinar por forma a reduzir a dimensão da equipa pedagógica que serve o programa;
 - Nas áreas curriculares disciplinares de Educação Física e Educação Moral e Religiosa ou Desenvolvimento Pessoal e Social, os alunos, caso tal seja possível, deverão ser incluídos noutras turmas de alunos do ensino básico do escalão etário correspondente, do currículo educativo comum ou de qualquer outra modalidade de ensino, nos termos estabelecidos no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos;
 - Tendo como referencial as competências essenciais estabelecidas para o 3.º ciclo do ensino básico, cabe à escola, face às características socioculturais e às necessidades específicas dos alunos, fixar os conteúdos de cada uma das áreas disciplinares a ministrar a cada turma.
10. A componente de formação científica obedece às seguintes condições:
- É constituída pelas áreas curriculares disciplinares de Matemática e Ciências Físicas e Naturais, ocupando um total de 3 blocos horários semanais de 90 minutos cada;
 - Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, cabe à escola, face às características específicas da turma e à vertente profissionalizante a seguir, decidir a carga horária semanal a atribuir a cada área curricular disciplinar;
- Cada uma das áreas curriculares disciplinares é atribuída a um docente habilitado para as correspondentes áreas disciplinares do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico;
 - Deve a escola, sempre que seja possível, recorrer a docentes com habilitação para mais de uma área disciplinar por forma a reduzir a dimensão da equipa pedagógica que serve o curso;
 - Tendo como referencial as competências essenciais estabelecidas para o 3.º ciclo do ensino básico, cabe à escola, face às características do curso e às necessidades específicas dos alunos, fixar para cada turma os conteúdos da área disciplinar.
11. A componente de formação técnica, prática e tecnológica obedece às seguintes condições:
- Em articulação com as competências transversais e específicas a adquirir em cada uma das áreas curriculares disciplinares das componentes sociocultural e científica, a componente de formação técnica, prática e tecnológica compreende um mínimo de 300 horas anuais de actividade teórico-prática;
 - Compete à escola, em função da apetência dos alunos, dos recursos humanos e materiais disponíveis na escola e na comunidade e do mercado local de emprego, determinar quais as áreas específicas de profissionalização a oferecer;
 - Exclusivamente para a componente de formação técnica, prática e tecnológica, sempre que necessário podem, nos mesmos termos que estão regulamentados para o Programa de Formação e Inserção de Jovens (PROFIJ), ser contratados formadores externos detentores dos conhecimentos e experiência profissional necessários ao funcionamento dos cursos;
 - Sempre que possível a componente de formação técnica, prática e tecnológica será ministrada em ligação com o ambiente de trabalho respectivo, devendo a escola procurar as necessárias parcerias.
12. Os alunos são agrupados em turmas de acordo com as seguintes regras:
- O número máximo de alunos por turma não deverá ser superior a 15;
 - Não podem ser constituídas turmas com número inferior a 10 alunos, excepto, mediante autorização do Director regional da Educação, quando o número total de alunos integrados no sub-programa profissionalizante seja inferior a esse número;
 - Para as componentes sociocultural e de formação científica podem ser constituídas turmas contendo alunos de diversos cursos.
13. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a avaliação do desempenho do aluno nas componentes

de formação sociocultural e científica é feita nos termos legalmente estabelecidos para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

14. A avaliação das componentes de formação técnica, prática e tecnológica é feita, no termo de cada módulo, através da realização de um exame prático com uma duração máxima de 90 minutos, perante um júri composto por três docentes ou formadores, um dos quais obrigatoriamente o formador ou docente responsável pelo ensino da área avaliada.
15. O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é expresso através da notação de "Apto" ou "Não Apto".
16. A obtenção da menção de "Apto" determina a conclusão da componente profissionalizante, ficando o aluno, caso não tenha atingido os objectivos das restantes componentes, dispensado da frequência, nos anos lectivos subsequentes, da componente de formação técnica, prática e tecnológica.
17. Compete ao conselho de turma, tendo como referência as competências essenciais fixadas para o ensino básico, determinar, em qualquer momento do ano escolar, que o aluno atingiu as competências necessárias para reingresso no currículo educativo comum do ano de escolaridade correspondente ao seu grupo etário.
18. Quando o aluno tenha atingido as competências a que se refere o número anterior, o órgão executivo, por proposta do conselho de turma, ouvido o conselho pedagógico e o encarregado de educação do aluno, ou este se maior de 16 anos, determina a integração do aluno no currículo educativo comum, indicando o ano de escolaridade em que deva ser posicionado.
19. Os alunos que tenham terminado com sucesso o programa e pretendam obter certificação profissional são elegíveis para frequência dos cursos de qualificação nos termos estabelecidos para os restantes alunos que frequentem o 9.º ano de escolaridade.
20. Se o aluno, no termo do ano lectivo em que atinge o limite estabelecido no n.º 7 do presente regulamento, ainda não tiver adquirido as competências mínimas para conclusão do ensino básico, considera-se como tendo frequentado o 3.º ciclo do ensino básico sem sucesso formal.
21. Em função das características dos alunos e os requisitos da componente técnica, prática e tecnológica correspondente à profissionalização oferecida, pode a escola, através de protocolo adequado, estabelecer parcerias com outras entidades, cometendo a estas a realização total ou parcial do programa.
22. Independentemente das parcerias realizadas, cabe sempre à escola o acompanhamento e avaliação dos alunos, sendo a escola responsável pela certificação da escolaridade obtida.
23. Os alunos que tenham iniciado o seu percurso no 3.º ciclo do ensino básico ao abrigo do regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 156/98, de 18 de Junho, completam aquele ciclo de acordo com as regras ali estabelecidas, excepto quando sejam abrangidos por qualquer das condições previstas no n.º 5 da presente portaria.

24. É revogado o Despacho Normativo n.º 156/98, de 18 de Junho.

18 de Dezembro de 2001. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 78/2001

de 27 de Dezembro

Considerando que a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga e correio e o respectivo exercício, originou profundas alterações na actividade aeroportuária;

Considerando que a estruturação das taxas aeronáuticas, actualmente em vigor na Aerogare Civil das Lajes, se encontra desadequada do novo quadro legal;

Considerando ainda, a necessidade de se prosseguir uma política de dinamização das acessibilidades no interior do arquipélago;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

- 1 - Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidos, as taxas a praticar na Aerogare Civil das Lajes agrupam-se em:
 - a) Taxas de tráfego;
 - b) Taxas de assistência em escala (handling);
 - c) Taxas de ocupação;
 - d) Outras taxas de natureza comercial.
- 2 - Os quantitativos das taxas de tráfego são os constantes do anexo I ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.
- 3 - Os quantitativos das taxas de assistência em escala são os constantes do anexo II ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.
 - 3.1 - As taxas referidas no número anterior são aplicáveis a todos os prestadores de serviços que efectuem assistência em escala, a aeronaves destinadas e/ou provenientes do exterior da Região Autónoma dos Açores, tanto no regime de assistência a terceiros, como em auto-assistência.
- 4 - Os quantitativos das taxas de ocupação são os constantes do anexo III ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

- 5 - Os quantitativos das outras taxas de natureza comercial são os constantes do anexo IV ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, aplicando-se, nos casos de concessão de exploração por concurso público, os quantitativos neste determinados.
- 6 - São revogadas as Portarias n.os 35/99, de 17 de Junho, e P/SRE/2000/1, de 3 de Maio.

7 - A presente Portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 20 de Dezembro de 2001.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo I

(a que se refere o ponto 2)

Taxas de Tráfego	Aerogare Civil das Lajes - 2002
	(EUR)
1. Aterragem/Descolagem:	
Valor mínimo por operação nocturna	€ 108,48
Valor por tonelada	€ 6,26
Séries (mês):	
1ª série de 50	€ 6,26
2ª série de 50	€ 5,13
3ª série de 50	€ 4,73
4ª série de 50	€ 4,30
Restantes Séries e Escalas Técnicas	€ 3,72
Os Voos Domésticos têm um valor correspondente a 50% sobre a tabela anterior	
2. Controlo Terminal:	
Valor por tonelada	€ 2,70
Valor mínimo por operação	€ 49,03
Séries (mês):	
1ª série de 50	€ 2,70
2ª série de 50	€ 2,26
3ª série de 50	€ 2,08
4ª série de 50	€ 1,87
Restantes e Escalas Técnicas	€ 1,64
3. Taxa de Estacionamento:	
2.1. Áreas de tráfego	€ 1,28
2.2. Áreas de Manutenção (por ton. e por dia)	€ 0,96
2.3. Sobretaxa	€ 39,04
A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos	
4. Taxa de Abrigo:	€ 2,64
5. Taxa de Serviço a Passageiros:	
4.1. Viagem doméstica	€ 3,44
4.2. Viagem internacional	€ 9,42
6. Taxa de abertura de Aeródromo:	
6.1. Abertura	€ 2,70
6.2. Prolongamento ou antecipação	€ 49,03

Anexo II

(a que se refere o ponto 3)

Taxas de Assistência em Escala	Aerogare Civil das Lajes - 2002		
	TAXAS		APLICAÇÃO
	(Item)	(EUR)	
Assistência Administrativa em Terra e Supervisão	1,5% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência a Passageiros	balcão/h	€ 6,42	Prestadores de Serviços e Auto-Assistência
	1/2h seguinte	€ 3,26	
	balcão/mês	€ 976,15	
Assistência à Carga e Correio	2% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência de Operações de Pista	1,5% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência à Carga e Correio + Assistência de Operações	Unidade de Tráfego(*)	€ 0,11	Auto-Assistência
Assistência de Limpeza e Serviço do Avião	1,5% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência a Combustíveis e Óleo	Hectolitro	€ 0,42	Prestadores de Serviços
Assistência de Manutenção em Linha	2% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência de Operações Aéreas e Gestão das Tripulações	1,5% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência de Transporte em Terra	2% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços
Assistência de Restauração (Catering)	2% / Volume de Negócios		Prestadores de Serviços

(*) **Unidade de Tráfego:** 1 passageiro embarcado ou desembarcado ou 100 Kg de carga embarcada ou desembarcada (não inclui passageiros em trânsito)

Anexo III

(a que se refere o ponto 4)

Taxas de Ocupação (Preço por m ²)	Aerogare Civil das Lajes - 2002
	(EUR)
1. Áreas Privativas	
Até 500 m ²	€ 0,46
Área suplementar	€ 0,42
2. Edificações / Instalações	€ 0,31
3. Aerogares	
3.1 Gabinetes	
Até 100 m ² (área total)	€ 17,86
Área suplementar	€ 14,38
3.2 Balcões	€ 22,84
(com a taxa mínima de)	€ 25,69
3.3 Espaços Abertos	
Até 100 m ²	€ 36,66
Área suplementar	€ 32,58
4. Hangares	
4.1 Gabinetes	
Até 200 m ² (área total)	€ 8,79
Área suplementar	€ 7,15
4.2 Espaços Abertos	
Até 200 m ²	€ 4,75
Área suplementar	€ 3,87
5	
Terminais de Carga	
5.1 Gabinetes	€ 0,00
Até 100 m ² (área total)	€ 8,54
Área suplementar	€ 6,99
5.2 Espaços Abertos	€ 0,00
Até 100 m ²	€ 5,01
Área suplementar	€ 4,60
6. Geral de Ocupação	
6.1 Gabinetes	€ 16,86
6.2 Espaços Abertos	€ 9,86

Anexo IV

(a que se refere o ponto 5)

Outras Taxas de Natureza Comercial	Aerogare Civil das Lajes - 2001
	(EUR)
1. Taxa de Equipamento (unidade/mês):	
Acesso SIVV - (por monitor)	€ 7,71
Balança electrónica	€ 26,28
Bascúla	€ 52,57
Câmara Frigorífica	€ 195,23
2. Taxa de Prestação de Serviços:	
Viatura "Follow-me" (por 15 minutos)	€ 5,32
Raio-X Máquina fixa (bagagem de porão/carga)	
Por volume	€ 4,42
Até 50 volumes	€ 56,41
De 50 a 100 volumes	€ 95,64
Mais de 100 volumes	€ 142,39
Emissão de Dísticos de Acesso - Viaturas	
Parques Auto - Lado Terra	€ 5,14
Parques Auto - Lado Ar	€ 9,25
Emissão de Cartões de Acesso Pessoais	
Permanentes	€ 5,14
Temporários	€ 3,34
3. Taxa de Consumo (mês)	
Água, geradores, redes de comunicações e saneamento básico	3% da Taxa de Ocupação (áreas internas)
Energia eléctrica	Leitura do contador
4. Taxa de Depósito de Bagagem (volume/dia)	€ 0,91
5. Taxa de Fotografia e Filmagem (hora)	€ 25,69
(com a taxa mínima de)	€ 25,69
6. Taxa de estacionamento de viaturas	
6.1 Lado Ar	€ 25,69
6.2 Lado Terra	
Parque C	€ 51,38
Parque F	€ 15,41
7. Taxa de Exploração	(conforme termos do concurso)
8. Taxa de Publicidade	
8.1 Empresas de Publicidade	3% de Volume de Negócios
8.2 Outras entidades (com a taxa mínima de):	
Por m ²	€ 20,55
Por m ³ (com espessura superior a 5 cm)	€ 51,38

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 78/2001

de 27 de Dezembro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, diploma relativo à orgânica da Inspeção Regional das Pescas (IRP), prevê, no seu artigo 25.º, o uso, por parte do Inspector Regional das Pescas e do pessoal das carreiras de inspeção de pesca, de um cartão de identidade e livre acesso.

Tal facto resulta do entendimento de que os funcionários da IRP dotados de poderes de autoridades ao nível da vigilância e fiscalização da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, devem estar dotados de meios de identificação donde constam, com clareza, os poderes específicos de actuação que lhes estão atribuídos.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pesas, ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, o seguinte:

- 1.º É aprovado o modelo de cartão de identidade e livre trânsito para uso do Inspector Regional das Pescas e do pessoal das carreiras de inspeção de pesca, nos termos dos números seguintes e do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2.º O cartão é emitido pela Inspeção Regional das Pescas, que procede à respectiva numeração e registo em livro próprio ou base de dados.
- 3.º O cartão apresenta as dimensões normalizadas de 85mm x 54mm, contendo, na frente, em trama, o símbolo da Inspeção Regional das Pescas, impresso a azul e verde.

- 4.º A frente do cartão contém ainda, as menções “Região Autónoma dos Açores”, “Inspeção Regional das Pescas” e “Livre Trânsito”, em letras maiúsculas.
- 5.º Cada cartão contém os elementos necessários à identificação do respectivo titular, incluindo fotografia do tipo “passe” e a cores, bem como data de emissão.
- 6.º No verso do cartão é mencionado o número da portaria que o aprova, sendo discriminadas as condições da sua utilização e as prerrogativas do funcionário, que o assina obrigatoriamente.
- 7.º Cada cartão é válido pelo período correspondente ao exercício das funções que o comprovam.
- 8.º O cartão é substituído sempre que haja qualquer alteração na situação funcional do respectivo titular e recolhido quando se verifique cessação ou suspensão de funções, bem como os demais casos previstos na lei.
- 9.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitido uma segunda via, fazendo-se do facto referência expressa no cartão, o qual mantém, no entanto, o mesmo número.
- 10.º Incorre em infracção disciplinar o funcionário que proceda ao uso indevido do cartão ou que não efectue a sua devolução quando a tal esteja obrigado.
- 11.º Para os funcionários da IRP excluídos do âmbito do n.º 1 da presente portaria, são emitidos cartões de identidade do Modelo 02, anexo à Portaria n.º 19/77, de 18 de Julho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 12 de Dezembro de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

AVISO

Os preços de assinatura a vigorar em 2002 são os constantes da tabela abaixo indicada.

A sua assinatura deverá ser paga somente a partir de 2 de Janeiro e até ao dia 28 de Fevereiro de 2002, *impreterivelmente*.

Recordamos que o pagamento pode ser efectuado por depósito ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta n.º 11873853.30.1. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Para benefício do Gabinete de Edição do *Jornal Oficial* e seu próprio solicitamos a sua melhor atenção para o *cumprimento dos prazos estabelecidos*.

TABELA DE PREÇOS

I série	34,40 Euros	6 900\$00
II série	34,40 Euros	6 900\$00
III série	28,40 Euros	5 700\$00
IV série	28,40 Euros	5 700\$00
I e II séries	62,40 Euros	12 500\$00
I, II, III e IV séries	113,20 Euros	22 700\$00
Preço por página	0,20 Euros	40\$00
Preço por linha	0,90 Euros	180\$00



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	33,42 €	6 700\$00
II série	33,42 €	6 700\$00
III série	25,94 €	5 200\$00
IV série	25,94 €	5 200\$00
I e II séries	59,86 €	12 000\$00
I, II, III e IV séries	111,73 €	22 400\$00
Preço por página	0,15 €	30\$00
Preço por linha	0,80 €	160\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,80 euros) 160\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 3,59 € 720\$00 - (IVA incluído)